

PARECER JURÍDICO Nº 59/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.770/2025

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

REQUERENTE: CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo a concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular à servidora **CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ**, matrícula nº 638, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Colégio Municipal Porphyrio de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 01 de abril de 2003, pelo período de 01 de fevereiro de 2025 até 31 de janeiro de 2026, no termos do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana estabelece os critérios discricionários da Administração Pública para a concessão da referida licença, sejam estes:

- O Servidor não ter se afastado em decorrência da mesma licença em um período anterior a 02 (dois) anos;
- Não ser o Servidor requerente nomeado mediante cargo em comissão.

Cabe destacar que a referida licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido formulado pela Requerente ou em necessidade da Administração.

Oportunamente, cabe fazer menção ao artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de



abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, vejamos, *in verbis*:

Art. 99. – *A critério da Administração, poderá ser concedido ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.*

§ 1º. – *A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.*

§ 2º. – *Não se concederá no va licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. (grifos nossos).*

Não há impedimento para conceder a referida licença em favor da Servidora Requerente, considerando que a Interessada não gozou da mesma licença em período anterior de 02 (dois) anos, além disso, trata-se de Servidora que não ocupa cargo em comissão.

Ante o exposto,

Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular sem remuneração de qualquer natureza, à servidora **CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ**, matrícula nº 638, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Colégio Municipal Porphyrio de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 01 de abril de 2003, pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, nos termos do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, com data para iniciar a partir do Ato de Concessão de Referida Licença.

Por fim, sugiro que conste na decisão administrativa que a referida licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido da Servidora ou por interesse da



Administração Pública.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DANILO ALVES DA SILVA

Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239

Decreto Municipal nº 19/2025

PEDRO M. MARQUES COSTA

Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446

Mat. 6012074